



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 020/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências”.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, 05 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares n<sup>o</sup>s 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1<sup>o</sup> - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II – propor ajustamento das alterações nas políticas congêneres de âmbito federal à estadual;

III – contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV – promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora da respectiva política pública;

V – promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica.

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial - CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1992, e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial - CEDAI, junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPS, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II - propor ajustamento das atividades nas políticas comerciais de âmbito federal e estadual;

III - contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV - promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora das respectivas políticas públicas;

V - promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, pesqueiras, extrativistas, agro-industriais, industriais, minerais, comerciais, científicas e tecnológicas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, será integrado pelos dirigentes, e nos seus impedimentos por seus substitutos legais, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS;

II – Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

IV – Secretaria de Estado de Finanças;

V – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;

VI – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VII – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC/SUPOC/RO;

VIII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/CEPAF/RO;

IX – Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON;

X – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

XI – Federação do Comércio de Rondônia – FECOMÉRCIO;

XII – Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia – OCER;

XIII – Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/RO;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- Rondônia;
- XIV – Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia;
- XV – Delegacia Federal da Agricultura – DFAARA;
- nia – IDARON;
- XVI – Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;
- XVII – Banco do Brasil S/A;
- XVIII – Banco da Amazônia S/A;
- XIX – Comissão de Agricultura, Política Agrária e Abastecimento da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;
- FETAGRO;
- XX – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia – FETAGRO;
- XXI – Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais – CPRM/RO;
- XXII – Sociedade de Portos e Hidrovias – SOPH;
- XXIII – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO;
- XXIV – Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Rondônia – CRMVZ/RO;
- BRAE/RO;
- XXV – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RO;
- CAGERO;
- XXVI – Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia – CAGERO;
- XXVII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XXVIII – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XXIX – Central Única dos Trabalhadores – CUT;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- Mútua – ACARAM;
- XXX – Associação Central das Associações Rurais de Ajuda
- PERO;
- XXXI – Federação dos Pescadores do Estado de Rondônia – FE-
- XXXII – Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;
- XXXIII – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM;
- FIBGE;
- XXXIV – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- XXXV – Fundo Estadual da Febre Aftosa;
- XXXVI – Associação dos Prefeitos;
- SIMPI;
- XXXVII – Sindicato da Micro e Pequena Indústria de Rondônia –
- XXXVIII – Federação Rondoniense de Organizações Não Governamentais – FERONG;
- XXXIX – Associação das Escolas e Família Agrícola de Rondônia – AEFARO.

§ 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por tantas câmaras setoriais quantas forem necessárias, em consonância com as diferentes modalidades inerentes à política agropecuária e industrial do Estado.

§ 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI reunir-se-á ordinariamente, mediante programação prévia, preparada pela Secretaria Executiva ou extraordinariamente por convocação do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, será elaborado pela Secretaria Executiva e aprovado em reunião plenária.

za e aprovada em reunião plenária;

Desenvolvimento Agropecuario e Industrial - CEDVI, será exercida pela Secretaria Executi-

Art. 3º - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenv-

de 3/3 (dois terços) de seus membros;

da pela Secretaria Executiva ou extraordinariamente por convocação do Presidente ou Industrial - CEDVI reuni-se-á ordinariamente, mediante convocação previa, bimestra-

§ 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuario e

com as diferentes modalidades inerentes a bovinos agropecuario e industrial do Estado;

será integrada por tantas comissões setoriais quantas forem necessarias, em consonancia Industrial - CEDVI contará com uma Secretaria Executiva e sua eventual função;

§ 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuario e

na - ABEAVO:

XXXIX - Associação das Escolas e Famílias Agrícolas de Rondon-

opolitana - FERONIC:

XXXVIII - Federação Rondoniense de Organizações Não Govern-

SIABPI:

XXXVII - Sindicato da Micro e Pequena Indústria de Rondonia -

XXXVI - Associação dos Prefeitos;

XXXV - Fundo Estadual de Fortes Alfogás;

- FIBCE:

XXXIV - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

XXXIII - Departamento Nacional de Pesquisas Mineral - DNPM;

XXXII - Organização dos Seringueiros de Rondonia - OSR;

PEBO:

XXXI - Federação dos Pesquisadores do Estado de Rondonia - FE-

Móius - ACSBAM:

XXX - Associação Central das Associações Rurais de Águas



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - O Estado estimulará a organização de Conselhos Municipais com as mesmas finalidades do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 60, de 21 de julho de 1992, a alínea “m”, do inciso III, do artigo 13 e a alínea “m”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um membro da Assembleia Legislativa.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 045 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências".

Informo aos Nobres Parlamentares que o objetivo principal do já citado Projeto de Lei Complementar é unir, em um só Conselho, todos os segmentos produtivos do Estado com o máximo de representatividade, a fim de conferir melhor dinâmica às ações pertinentes, encurtando, destarte, os caminhos para solução efetivas de eventuais problemas inerentes e manifestos aos diferentes setores.

Assim, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI tem abrangência nas áreas agropecuária, reforma agrária, pesca, extrativista, agro-industrial, reflorestamento, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II – propor ajustamento das alterações nas políticas congêneres de âmbito federal à estadual;

III – contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV – promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora da respectiva política pública;

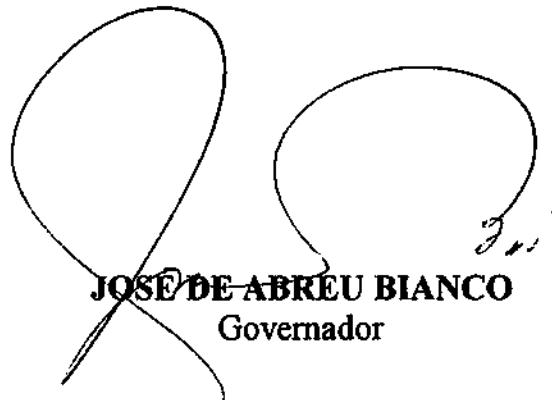


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V – promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica.

A presente matéria visa, ainda, a revogar os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 60, de 21 de julho de 1992, a alínea “m” do artigo 13 e a alínea “m”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, que dispõem sobre o Conselho Estadual de Abastecimento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.**

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares n<sup>o</sup>s 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA :**

Art. 1<sup>o</sup> - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, junto à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou a que lhe vier suceder, com abrangência nas áreas agropecuária, reforma agrária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, reflorestamento, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Governo do Estado na elaboração da política de desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, bem como no planejamento do desenvolvimento econômico;

II – propor ajustamento das alterações nas políticas congêneres de âmbito federal à estadual;

III – contribuir com estudos e informações sobre o desempenho e o melhoramento dos setores afins;

IV – promover discussões sobre os assuntos afins e propor alterações que resultem em resoluções complementares pertinentes à legislação reguladora da respectiva política pública;

V – promover a integração dos diversos setores, direta ou indiretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades agropecuária, pesqueira, extrativista, agro-industrial, industrial, mineral, comercial, científica e tecnológica.

Art. 2<sup>o</sup> - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou a que lhe vier suceder, será integrado pelos dirigentes, e nos seus impedimentos por seus substitutos legais, dos seguintes órgãos e entidades:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

- Agrária;
- Energia;
- Coordenação Geral;
- Ambiental;
- Rural – EMATER;
- Agrária – INCRA;
- Cacaueira – CEPLAC/SUPOC/RO;
- EMBRAPA/CEPAF/RO;
- FAERON;
- FIERO;
- FECOMÉRCIO;
- Rondônia – OCER;
- CONAB/RO;
- Rondônia – DER/RO;
- Rondônia – IDARON;
- I – Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma
- II – Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e
- III – Secretaria de Estado do Planejamento e
- IV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento
- V – Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI – Associação de Assistência Técnica e Extensão
- VII – Instituto Nacional de Colonização e Reforma
- VIII – Comissão Executiva do Plano da Lavoura
- IX – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –
- X – Federação da Agricultura do Estado de Rondônia –
- XI – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia –
- XII – Federação do Comércio de Rondônia –
- XIII – Organização das Cooperativas do Estado de
- XIV – Companhia Nacional de Abastecimento –
- XV – Departamento de Estradas de Rodagem de
- XVI – Delegacia Federal da Agricultura – DFAARA;
- XVII – Agência de Defesa Agrosilvopastorial de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

- Rondônia – ITERON;
- XVIII – Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia;
- XIX – Banco do Brasil S/A;
- XX – Banco da Amazônia S/A;
- XXI – Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;
- Rondônia – FETAGRO;
- XXII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia;
- CPRM/RO;
- XXIII – Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais – CPRM/RO;
- XXIV – Sociedade de Portos e Hidrovias – SOPH;
- Agronomia – CREA/RO;
- XXV – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO;
- XXVI – Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Rondônia – CRMVZ/RO;
- Empresas – SEBRAE/RO;
- XXVII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RO;
- Rondônia – CAGERO;
- XXVIII – Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia – CAGERO;
- XXIX – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XXX – Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XXXI – Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- Ajuda Mútua - ACARAM;
- XXXII – Associação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;
- Rondônia - FEPERO;
- XXXIII – Federação dos Pescadores do Estado de Rondônia - FEPERO;
- OSR;
- XXXIV – Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XXXV – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral –  
DNPM;

XXXVI – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e  
Estatística – FIBGE;

XXXVII – Fundo Estadual da Febre Aftosa;

XXXVIII – Associação dos Prefeitos.

§ 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por tantas câmaras setoriais quantas forem necessárias, em consonância com as diferentes modalidades inerentes à política agropecuária e industrial do Estado.

§ 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI reunir-se-á ordinariamente, mediante programação prévia, preparada pela Secretaria Executiva ou extraordinariamente por convocação do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, será elaborado pela Secretaria Executiva e aprovado em reunião plenária.

Art. 4º - O Estado estimulará a organização de Conselhos Municipais com as mesmas finalidades do Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário e, em especial, os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 60, de 21 de julho de 1992, a alínea “m” do artigo 13 e a alínea “m”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**


OF. S/165/00

Porto Velho RO, 09 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4470, de 10 de abril de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Paulo Moraes  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**ASSIS CANUTO**  
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2000, publicada no  
Diário Oficial nº 4470, de 10 de abril de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - .....

I - .....

XXVII – Federação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

LEIA-SE:

Art. 2º - .....

I - .....

XXVIII – Federação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;



Publicado no Diário Oficial  
nº 4492 do dia 15/05/2008